ACO-UTR-490/2026

Processo	-	TC/007444/2023
Representante	-	CRM Construtora Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face da minuta de Edital de Concorrência 10/2023, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para execução de Construção do Hospital Veterinário São Miguel, das UBSs Cantinho do Céu e Recanto dos Humildes, da AMA UBS Parque Anhanguera e da UPA Vila Prudente, com fornecimento de material e mão de obra, dividida em 5 Lotes

82ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMS. CONSTRUÇÃO. HOSPITAL VETERINÁRIO, UBS, AMA E UPA. 1. O amadurecimento da instrução processual permite privilegiar a primazia do julgamento de mérito, de modo a possibilitar o conhecimento, de forma excepcional, de Representação que não preencha os requisitos regimentais de admissibilidade. Art. 4º, CPC. 2. A planilha de custos não é documento de divulgação obrigatória no momento da realização de consulta pública. Art. 24, DM 62.100/2022. CONHECIDA excepcionalmente. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, excepcionalmente, da representação, ainda que não tenham sido preenchidos os requisitos previstos pelo art. 55, § 2º, do RITCMSP, dada a fase avançada da instrução processual da inicial formulada pela CRM Construtora Ltda.

ACORDAM, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em julgá-la improcedente.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou-a parcialmente procedente, por entender que a divulgação da planilha de custos é elemento fundamental de atendimento ao princípio da transparência e da própria finalidade do instrumento, e que a planilha de custos perfaz informação pertinente e essencial da licitação, nos termos do artigo 21, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do voto e deste Acórdão à representante e ao Secretário Municipal da Saúde, em cumprimento ao art. 58 do RITCMSP, bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 06/10/2026 10:56:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 07/10/2026 16:04:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 7444/2023**
Origem: Secretaria Municipal de Saúde – SMS
Objeto: Representação em face do Edital de Concorrência nº 010/2023/SMS.G, cujo objeto é a contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para execução de construção de uma Unidade Básica de Saúde, duas reformas de pronto atendimento, construção de uma Unidade de Pronto Atendimento e Construção de um Hospital Veterinário para a Secretaria Municipal de Saúde.

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 010/2023/SMS.G. CONTRATAÇÃO INTEGRADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, DUAS REFORMAS DE PRONTO ATENDIMENTO, CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E CONSTRUÇÃO DE UM HOSPITAL VETERINÁRIO.

1. O amadurecimento da instrução processual permite privilegiar a primazia do julgamento de mérito, de modo a possibilitar o conhecimento, de forma excepcional, de Representação que não preencha os requisitos regimentais de admissibilidade.

2. A planilha de custos não é documento de divulgação obrigatória no momento da realização de consulta pública, de acordo com o art. 24, *caput*, do Decreto Municipal nº 62.100/2022.

REPRESENTAÇÃO EXCEPCIONALMENTE CONHECIDA E IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação formulada pela empresa CRM Construtora LTDA em face do Edital de Concorrência nº 010/2023/SMS.G, cujo objeto é a contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas para execução de construção de uma Unidade Básica de Saúde, duas reformas de pronto atendimento, construção de uma Unidade de Pronto Atendimento e Construção de um Hospital Veterinário para a Secretaria Municipal de Saúde, com pedido liminar de suspensão do certame.

Em peça 4, houve despacho à Assessoria Jurídica para que analisasse os aspectos legais da Representação.

A AJ (peças 6/7), na sequência, opinou pelo não conhecimento da Representação em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 55, §2º, RITCMSP, considerando que não houve juntada de prova da existência legal da entidade. Ainda que tenha considerado a possibilidade de correção desse vício, manteve o entendimento de não recebimento da Representação pois seu objeto consiste em etapa prévia à publicação do edital – consulta pública –, o que inviabilizaria o exame de mérito acerca de supostas irregularidades do instrumento convocatório. Ao final, opinou pela improcedência da representação.

Em despacho de peça 10, este Conselheiro Relator **não** acolheu medida liminar, pois o edital não havia sido publicado e nem teria sido fixada data para licitação, tendo havido apenas a publicação de sua minuta preliminar. Na ocasião, também se determinou a intimação do Representante para que juntasse aos autos cópia do documento de constituição da empresa e comprovação de que o signatário representa a referida empresa, sob pena de não conhecimento da Representação.

A Unidade de Cartório certificou (peça 18) que o prazo transcorreu sem manifestação da empresa representante.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 20, pleiteou o não conhecimento da Representação e, na hipótese de seu recebimento, quanto ao mérito, sua total improcedência.

A Secretaria de Controle Externo analisou os pontos da Representação após fazer a seguinte ressalva (peça 27):

> O inciso I, do art. 23 do Decreto nº 62.100/2022 determina que, toda licitação cujo valor estimado de contratação supere o montante de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), deverá realizar consulta pública.
> O valor estimado para a concorrência nº 010/2023 não supera o valor de R$ 100.000.000,00 razão pela qual não havia necessidade da Consulta Pública. Entretanto, foi publicada no Diário Oficial. da Cidade – DOC em 22.06.23, conforme peças 24/25. No período entre 22.06.23 a 29.06.23, a SMS disponibilizou, no Diário Oficial da Cidade - DOC, a minuta do Edital da Concorrência nº 010/2023, para análise e apreciação dos interessados (peça 5). Até a presenta data, a SMS não publicou o Edital referente à Concorrência nº 010/2023.
> O Edital a que a Representante se refere é a minuta do Edital, razão pela qual é improcedente o pedido da suspensão liminar do certame. Nesse sentido, qualquer irregularidade ou sugestão deveria ter sido enviada ao endereço eletrônico comissaodelicitacaosms@prefeitura.sp.gov.br no período entre 22.06.23 e 29.06.23.
> Apesar de não ser procedente a Representação, pois o Edital não foi publicado, esta Coordenadoria analisará os 3 pontos apresentados na Representação.

Feita essa ressalva, a Auditoria entendeu o seguinte em sede de Relatório Preliminar (peça 27):

> No que se refere à Representação ora analisada deve-se consignar que a Representante se equivocou. Em sua inicial (peça 1, fl. 1), ela solicita a suspensão liminar do certame em face do Edital de Concorrência nº 010/2023. Ocorre que o Edital ainda não foi publicado e a licitação reside em sua fase interna. Na realidade, a minuta do Edital de Concorrência nº 010/2023 relativa à Consulta Pública realizada pela SMS é quem foi tornada pública.
> Mesmo assim, analisando-se os apontamentos apresentados tem-se:

3.1. É procedente a Representação quanto ao não fornecimento da Planilha de Custos. (subitem 2.2.1.).
3.2. É improcedente a Representação quanto à falta de informações necessárias (subitem 2.2.2.).
3.3. É improcedente a Representação quanto à não disponibilização da minuta do Termo do Contrato (subitem 2.2.3.).

Ato contínuo, a Origem foi oficiada acerca do Relatório Preliminar e apresentou manifestação prévia em peça 33.

A Secretaria de Controle Externo, ao analisar as considerações da Secretaria, entendeu em Relatório Conclusivo (peça 42):

> Ocorre que o Edital ainda não foi publicado e a licitação reside em sua fase interna. A SMS publicou por duas vezes a Consulta Pública com a minuta do Edital da Concorrência nº 010/2023. Mesmo assim, analisando-se os apontamentos apresentados tem-se:
> 3.1. É procedente a Representação quanto ao não fornecimento da Planilha de Custos. (subitem 2.2.1.).
> 3.2. É improcedente a Representação quanto à falta de informações necessárias (subitem 2.2.2.).
> 3.3. É improcedente a Representação quanto à não disponibilização da minuta do Termo do Contrato (subitem 2.2.3.).
> Por fim, ressalte-se que essa é a quinta Representação interposta pela empresa CRM CONSTRUTORA LTDA em Consultas Públicas promovidas pela SMS para a construção, ampliação e reformas de equipamentos da saúde municipal.

Oficiada a se manifestar acerca do Relatório Conclusivo, a Origem apresentou novas manifestações em peças 48 a 64.

Novamente instada a se manifestar, a Especializada concluiu (peça 69):

> Na resposta de peça 49, a SMS alega, inicialmente, que o certame não adota o regime de contratação integrada e que o Edital e seus anexos foram disponibilizados às licitantes a partir de 10.01.2024. Com relação à natureza da contratação, convém esclarecer que tal fato não constitui o fundamento da procedência assentida pela Auditoria. O cerne da questão reside na omissão das planilhas orçamentárias, lacuna que persiste, pois, mesmo disponibilizadas na licitação, não foram apresentadas durante a consulta pública. Assim, mantém-se o apontamento. Cabe destacar que o Edital já

> teve suas propostas recebidas, e o Documento SEI nº 099111984 registra a Ata de Reunião recomendando a homologação do certame em questão. Feitas essas considerações, propõe-se, a critério de Vossa Excelência, que seja recomendado à SMS que, nas futuras consultas públicas de objetos similares, haja a disponibilização de todos os elementos técnicos integrantes do Edital, tais como levantamentos, projetos, pareceres, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, cronogramas, entre outros, tudo isso com vistas a assegurar a eficácia e transparência dessa ferramenta.

A Assessoria Jurídica (peças 71/72) destacou, novamente, o não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 55, §2º, RITCMSP, considerando a ausência de juntada de prova da existência legal da entidade pela Representante, ainda que tenha sido intimada para tanto. Destacou, contudo, que "*diante dos resultados já alcançados com o amadurecimento da instrução processual, e, dessa perspectiva, a incidência do princípio da primazia do julgamento de mérito (artigo 4º do CPC de 2015) para o atingimento da tutela de controle externo adequada ao caso, opina-se pela possibilidade de conhecimento da inicial, ainda que em caráter excepcional, a critério superior*". Adentrando o mérito, a AJ entendeu que, apesar da ausência de fornecimento da planilha de custos (apontamento considerado procedente pela Auditoria – 3.1) na fase de consulta pública, não houve qualquer prejuízo à participação de licitantes, considerando que o documento foi disponibilizado quando da publicação do edital. Entendeu, então, pertinente a recomendação à SMS para que, nas futuras consultas públicas, disponibilize todos os documentos com vistas a assegurar a transparência da ferramenta. Ao final, concluiu pela procedência do item 3.1 e pela improcedência dos itens 3.2 e 3.3.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 75) entende que eventual falha havida, referente à disponibilização das planilhas de custos para o procedimento de consulta pública poderá ser relevada, cabendo, tão somente a "recomendação" à Origem, como ressaltado pela Coordenadoria VII, à peça 69 dos autos. Assim, requer sejam integralmente acolhidos os atos examinados pelo não conhecimento da Representação e, na hipótese de seu recebimento, quanto ao mérito, pela sua total improcedência.

A Secretaria Geral (peças 77/78) destacou que a Representação não preenche os requisitos de admissibilidade, seguindo o mesmo entendimento da Assessoria Jurídica quanto a esse ponto. No mérito, também opinou pela procedência do item 3.1 e pela improcedência dos itens 3.2 e 3.3.

É o Relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER EXCEPCIONALMENTE da Representação e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

1. Quanto à admissibilidade da presente Representação, observo que, de fato, não foram preenchidos os requisitos previstos pelo art. 55, 2º, RITCMSP,[1] considerando que a Representante, mesmo após ser intimada para apresentar aos autos a prova da existência legal da entidade (peça 10), não o fez.

2. Todavia, de modo diverso ao ocorrido nos TCs 7419/2023, 7447/2023, 7450/2023 e 7451/2023 – nos quais houve o arquivamento dos autos logo após a certificação de transcurso de prazo sem comprovação, por parte da Representante, de sua existência legal – a instrução do presente processo prosseguiu normalmente.

3. Dada a avançada instrução processual, somado ao parecer da Assessoria Jurídica de peças 71/72, no sentido de que o amadurecimento da instrução processual impõe a necessidade de se observar a primazia do julgamento de mérito (art. 4º, Código de Processo Civil), entendo ser o caso de CONHECER, de modo excepcional, da presente Representação.

4. Adentrando o mérito, importa observar que a insurgência da Representante se resume a argumentar que a Minuta do Edital de Concorrência nº 010/2023, submetida à Consulta Pública, não estaria acompanhada da planilha de custos (3.1); de informações que julgou necessárias (3.2); e da minuta de termo de contrato (3.3).

[1] Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: (...) § 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

5. A Especializada (peça 27), ao analisar os argumentos apresentados, ressaltou de antemão a improcedência da Representação por dois motivos: **i)** o Edital a que se referiu a Representante é, ainda a Minuta de Edital, não tendo havido publicação do Edital em si; e **ii)** a Minuta do Edital foi divulgada para fins de consulta pública, apenas, e, de acordo com o art. 23, I, do Decreto Municipal nº 62.100/2022, a consulta pública é obrigatória somente nos casos em que o valor estimado de contratação supere cem milhões de reais – não correspondendo ao caso em tela.

6. De todo modo, a Auditoria (peça 27) verificou que a Minuta do Edital de Concorrência nº 010/2023, submetida à consulta pública, estava acompanhada da minuta de termo de contrato (item 3.3 – improcedente); continha as informações necessárias, tais como modalidade da licitação e critério de julgamento (item 3.2 – improcedente); e não continha a planilha de custos (item 3.1 – procedente).

7. Em que pese tenha sido apontada a ausência da planilha de custos relativa à Minuta do Edital de Concorrência nº 010/2023 submetida à consulta pública, entendo ser o caso de julgar totalmente improcedente a Representação.

8. De fato, como já indicado pela Especializada, a consulta pública não era obrigatória no caso em tela, pelo fato de o valor estimado da contratação não atingir o valor de cem milhões de reais estipulado pelo art. 23, I, do Decreto Municipal nº 62.100/2022.

9. Além disso, a planilha de custos não é documento obrigatório nos casos em que a consulta é realizada, de acordo com o art. 24, *caput*, do mesmo Decreto.

10. Desse modo, concluo por superado o item 3.1 da Representação, bem como acompanho o posicionamento da Auditoria pela improcedência dos itens 3.2 e 3.3.

Diante do exposto, **CONHEÇO EXCEPCIONALMENTE** da Representação formulada pela CRM Construtora LTDA e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE.**

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Saúde, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Date: 08/03/2026 17:14:00 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

82ª SONP

Item 6) e-TCM nº 7444/2023

Relator: Conselheiro Ricardo Torres

Interessados: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS
Associação pela Família.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella - Secretária da SMADS
Josilene Sousa do Rosario - Supervisora Técnica II da SAS/BT
Carla Tavares Fujiwara - Gestora da Parceria Vide
Dulce Cristina Beserra Lima - Representante Legal da OSC Associação Pela Família
André Luiz Pereira do Nascimento - Gerente de Serviços I – CCA Clarisse

Objeto: Representação. Edital de Concorrência nº 010/2023 para a contratação de empresa ou consórcio de empresas para construção de 1 Unidade Básica de Saúde, 2 Reformas de Unidades de Pronto Atendimento e Construção de 1 Unidade de Pronto Atendimento e 1 Construção de Hospital Veterinário, dividida em 5 lotes:

Lote 01 – Reforma da Upa Laranjeiras – R$ 14.500.000,00

Lote 02 – Reforma da Upa Barra Funda – R$ 14.097.800,00

Lote 03 – Construção da Upa Parque Anhanguera – R$ 14.500.000,00

Lote 04 – Construção de Hospital Veterinário São Mateus – R$ 10.000.000,00

Lote 05 – Construção da Ubs Recanto dos Humildes – R$ 10.5000.000,00.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator, em relação ao conhecimento excepcional da Representação. No mérito, voto por sua procedência parcial, por entender que, uma vez decidido pela realização da consulta pública, a divulgação da planilha de custos é elemento fundamental de atendimento ao princípio da transparência e da própria finalidade do instrumento, a fim de se obter a maior contribuição possível para o novo Certame, mediante a ampla participação dos interessados. Ademais, entendo que a planilha de custos perfaz informação pertinente e essencial da Licitação, nos termos do artigo 21, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

TCM, 17 de agosto de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.08.17 10:15:27 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor.

DCF/RB